Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3972-32.2014.6.09.0000 GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ADVOGADOS: DYOGO CROSARA - OAB: 23523/GO E OUTROS

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 15.090/2015

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIABILIDADE. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim ementado (fls. 108):

"ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. `DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" DE CANDIDATOS NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO. AUTORIA E RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA RELATIVA À MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 9.504/97. ENTENDIMENTO ASSENTE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, `NÃO SE PODE APLICAR PENA POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA" - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 1249, ACÓRDÃO DE 23/10/2006, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 23/10/2006 - ILEGALIDADE PASSÍVEL DE COIBIÇÃO/OBSTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 41 DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" .

O Ministério Público Eleitoral,nas razões recursais (fls. 124-132), alega, em síntese, não pretender o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 127).

Ademais, indica violação aos arts. 37, caput e § 1º, e 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois "esmiuçando-se a conduta do recorrido, verifica-se, antes de qualquer interpretação, tratar-se de publicidade eleitoral - afinal, `santinhos" são materiais publicitários de campanha -; em segundo lugar, tem-se que as ruas e calçadas são bens públicos por excelência. Assim, juntando-se as duas premissas, tem-se a infração do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97" (fls. 129).

Sustenta, ainda, que "se o prazo para ingressar com representação eleitoral se encerra na data do pleito, como poderá ser efetivada a notificação em momento posterior à data da eleição? Diga-se mais, como aguardar o decurso do prazo de 48h, após a efetiva notificação para retirada da publicidade irregular, para, então, ajuizar a medida cabível? Responder afirmativamente a qualquer das perguntas acima, é o mesmo que autorizar a desordem total da propaganda política nos momentos próximos ao pleito eleitoral, sobretudo no dia em que ocorrem as eleições, em que os legitimados possuem menos de 12h para ingressarem com as ações cabíveis" (fls. 129-130).

Por fim, pleiteia o provimento do especial para que seja reformado o acórdão regional (fls. 131-132).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 140-154.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 158-161).

É o relatório. Decido.

Ab initio, registro que o recurso especial subscrito por membro do órgão ministerial foi interposto tempestivamente.

Verifico que os argumentos expendidos pelo Recorrente revelam aptidão para ensejar a reforma da decisão hostilizada.

In casu, o TRE/GO, ao examinar a controvérsia travada na demanda, assentou que a legislação eleitoral não estabelece qualquer tipo de sanção pecuniária ao candidato que violar o art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97[1], o qual proíbe a distribuição de material gráfico após as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição.

Ocorre que, em recente julgamento desta Corte Superior, firmou-se entendimento de que o derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição configura propaganda eleitoral irregular e sujeita o responsável ao pagamento de multa por infração ao art. 37 da Lei n° 9.504/97[2]. Confira-se o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o `derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei n° 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei" .

(REspe n° 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/3/2016).

Assentou-se no referido julgado que, constatada a chuva de santinhos às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, uma vez que a proibição contida no aludido art. 37 visa a evitar poluição visual e influências no voto do eleitor realizadas por meio de publicidade ilegal, garantindo tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção da propaganda irregular posteriormente ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

Desse modo, assim como verificado no aludido precedente, a prévia notificação revela-se desnecessária na hipótese dos autos, ante a impossibilidade de se promover a regularização do bem no caso concreto, restando configurada a propaganda eleitoral irregular prescrita no art. 37 da Lei das Eleições.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar procedente a representação, fixando multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Recorrido, com espeque no art. 37, § 1º, da Lei n° 9.504/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

[1]Art. 39.[...]

§ 9o Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

[2]Redação vigente à época dos fatos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102-96.2015.6.07.0000 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: GABRIELA ROLLEMBERG - OAB: 25157/DF E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 15.237/2015

DECISÃO

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, com fulcro no art. 120,